

PARECER CONJUNTO N.º /2020

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N.º 12/2020**

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria da Digna Mesa de Diretora desta Casa, que tem por escopo extinguir cargos, criar vaga, diminuir quantitativo de gratificação que especifica, alterar dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que “dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências”, e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende a Nobre Autora extinguir os cargos de Secretário do Presidente, Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania – Caec e Diretor da Escola do Legislativo, considerando que esses cargos foram declarados inconstitucionais, bem como criar uma vaga do cargo de Assessor de Vereador, por necessidade do Gabinete da Presidência, e revogar o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira na estrutura administrativa da Câmara Municipal, pelos motivos expostos na justificativa no projeto sob exame.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de março de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação, acrescido de duas emendas.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída conjuntamente nessas Comissões, que me designaram como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrente da criação de vaga para o cargo de Assessor de Vereador, devendo ser levado em conta, entretanto, a economia de despesa decorrente das extinções de cargos que estão sendo propostas (artigo 1º), que poderão servir de fonte de recursos para a criação da vaga em questão.

8. No tocante ao aumento de despesa com pessoal, decorrente da criação da vaga para o cargo de Assessor de Vereador, deve ser observada condições de ordem orçamentária e financeira, tais como, a exigência constitucional da observância do limite com gastos de

peçoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020 (art. 18 da Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de peçoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF) **(grifou-se)**.

10. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Peçoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

11. Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de peçoal do Poder Legislativo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de

despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

12. Vê-se pelo processo que a Nobre Autora não cumpriu as citadas exigências sob a justificativa de que o projeto gera economia de despesas para a Câmara.

13. Com vistas a comprovar que o projeto gera economia para o erário municipal, esboça-se, nas tabelas abaixo, para comparação, os vencimentos dos cargos que estão sendo criados e extintos.

TABELA 1	
CARGO CRIADO	
ESPECIFICAÇÃO	VENCIMENTO
Assessor de Vereador	R\$ 3.486,46
TOTAL	R\$ 3.486,46

TABELA 2	
CARGOS EXTINTOS	
ESPECIFICAÇÃO	VENCIMENTO
Secretário do Presidente	R\$ 3.654,66
Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania - Caec.	R\$ 2258,64
Diretor da Escola do Legislativo	R\$ 2028,77
TOTAL	R\$ 7.942,07

14. Conforme se vê nas tabelas acima, de fato, o projeto gera economia de despesas para o erário municipal, pois os valores que estão sendo extintos representam mais que o dobro dos que estão sendo criados, sendo desnecessário, portanto, o cumprimento das exigência previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Diante dos aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se visualiza nenhum óbices para aprovação da matéria sob exame.

16. Quanto às duas emendas propostas pela Comissão de Justiça, também não vejo impedimento para suas aprovações, pois ambas visam simplesmente adequar a matéria com a melhor técnica legislativa.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

17. A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) do inciso III, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- b) regime jurídico dos servidores municipais;
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- d) prestação de serviços públicos em geral;
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- i) política de educação para segurança do trânsito;
- j) sistema viário municipal;
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

2.2.1 Da Motivação da proposição baseada na ADI

18. O projeto de lei e emendas ora em análise podem ser aprovados, já que está em consonância com a decisão proferida em Ação Direta Inconst N° 1.0000.16.067610-2/000 - COMARCA DE Unai - Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - Requerido(a)(s): MUNICÍPIO DE UNAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI, cuja ementa é a que se segue:

:

EMENTA: <AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS, DE FATO, À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA.

Por não configurarem atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão nas leis municipais questionadas, não obstante a nomenclatura utilizada (“Coordenador”, “Diretor” e “Assessor”), contrapõe-se ao disposto no artigo 23, da Constituição Estadual e ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.>

Ação Direta Inconst N° 1.0000.16.067610-2/000 - COMARCA DE Unaí - Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - Requerido(a)(s): MUNICÍPIO DE UNAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI

19. E em consonância à decisão proferida aos embargos de declaração:

EMENTA: <EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS, DE FATO, À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA POR MAIORIA. QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS PELA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA TAL COMO PRETENDIDO NA VIA ELEITA. OMISSÃO APENAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada e julgada. Tal como previsto no art. 1.022, incisos I a III, do Novo CPC, têm por escopo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que, por ventura, conste no acórdão.

Constatada ausência de manifestação deste Relator acerca da possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade suscitada no voto do em. Vogal Des. Wander Marotta, é possível sanar a omissão, ainda que com caráter

infringente, cumprindo o acolhimento parcial dos embargos de declaração.>

Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.067610-2/001 - COMARCA DE Unaí - Embargante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - Embargado(a)(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outro(a)(s) - Interessado: MUNICIPIO DE UNAI

3. CONCLUSÃO

20. Dessa maneira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2020, acrescido das duas emendas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de março de 2020.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado